



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001686-17.2012.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que são apelantes OLINDINO JOSE COELHO e MANOEL ERIDO ANDRADE, são apelados GARAVELO & CIA (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA) e JOÃO MANOEL MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 0001686-17.2012.8.26.0322

Comarca: 2ª Vara Cível - Lins

Apelante: Olindino José Coelho

Apelados: Garavelo e Cia (Massa Falida) e outros

Interessado: Oreste Nestor de Souza Laspro (Administrador Judicial)Voto nº 34.571

Apelação Cível. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo. Fiança. Obrigação intuitu personae. Morte do afiançado implica na extinção da fiança. Ação de cobrança que, no entanto, encerra débito consolidado quando da distribuição da ação, datada de tempo anterior à da morte do afiançado. Responsabilidade do fiador que assim cobrado no pedido inicial, tem para si obrigação hígida, integral. Precedentes do C. STJ e E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 501/504, que, em ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 43.474,42, com juros e correção monetária desde a citação.

Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O réu, Olindo José Coelho, não conformado com a decisão, apela (fls. 511/523). Pugna, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e alega que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Afirma que sua única fonte de renda provém de seu benefício de aposentadoria, que não supera 3 salários- mínimos, critério utilizado por diversas Câmaras deste Tribunal de Justiça.

No mérito, explica que, juntamente de sua esposa, assumiu a obrigação de pagador principal, assinando carta de fiança.

Defende que a carta de fiança apresenta cláusulas desproporcionais, abusivas, que no conjunto probatório dos autos não poderia comprovar se ele estaria ou não desobrigado de sua responsabilidade como fiador de Manoel Erido de Andrade.

Argumenta que, no caso, imprescindível analisar detidamente as cláusulas pactuadas, que renunciam aos direitos do fiador e prorrogam as obrigações sem sua anuência, pelo que são abusivas e devem ser interpretadas à luz do ordenamento jurídico pátrio, que visa proteger o fiador de excessos e garantir a boa-fé nas relações contratuais.

Destaca que a desídia do credor, ao postergar a cobrança por mais de duas décadas, somada à

aplicação de cláusulas prejudiciais à sua pessoa, autoriza a total desobrigação de fiador em relação à dívida ora cobrada.

Aduz que, com a morte do devedor, Sr. Manoel Erido Andrade, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, quando há a morte do afiançado, opera-se a extinção da garantia, eximindo o fiador de ser responsabilizado por obrigações surgidas após o óbito do devedor principal.

Sustenta que o fiador responderia somente pelas parcelas que estariam em aberto antes de vir a óbito o afiançado, extinguindo-se a sua obrigação após este fato.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença, exonerando-o de qualquer responsabilidade decorrente do contrato de fiança, com fundamento nos arts. 1.503 e 1.504 do Código Civil de 1916, reconhecendo a evidente abusividade das cláusulas contratuais, ou ainda, subsidiariamente, frente ao óbito de MANOEL ERIDO ANDRADE devedor da presente ação, para que sua responsabilidade seja limitada até a data do óbito 05/01/2015.

Pelo despacho de fls. 553/554, foi determinado que o apelante apresentasse documentação atual complementar comprobatória da hipossuficiência alegada, bem como regularizasse sua representação processual, o que foi parcialmente cumprido a fls. 557/573.

Em contrarrazões, a autora alega inovação recursal e pugna pelo não conhecimento do recurso, e subsidiariamente seja negado seu provimento, mantendo-se na

íntegra a r. sentença (fls. 531/540).

E, indeferido, incidentalmente, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 574/581), o apelante teve concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal. O que foi cumprido a fls. 586/588.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela Massa Falida de Garavelo e Cia. em face de Manoel Erido Andrade, referente a plano de consórcio, celebrado em 16/07/1986 e outros, na qual a autora busca a satisfação de crédito de R\$43.474,42.

Para a devida contextualização, a ação em tela foi proposta em 31/01/2012, sendo que o apelante Olindino José Coelho foi citado por correio em 03/05/2012 (AR - fls. 187/188), tendo apresentado contestação em que trouxe como sua única tese a ocorrência da prescrição (fls. 202/203).

A r. sentença julgou procedente a ação, motivo pelo qual o fiador se insurge.

Inicialmente, não conheço do recurso em relação às alegadas abusividades contratuais, pois se trata de matéria não trazida em sua contestação (fls. 202/203), tratando-se de inovação recursal.

No mais, com relevância a sua arguição nas razões do recurso de que sua obrigação de fiador teria sido extinta com a ocorrência da morte do afiançado, Sr. Manoel Erido

Andrade (fl. 148), que faleceu em 05 de janeiro de 2015 (fl. 527).

De fato, e é de domínio, o contrato de fiança caracteriza-se como obrigação *intuitu personae* uma vez que celebrado em razão da pessoa do afiançado, baseado em uma relação e confiança entre eles.

O Código Civil dispõe que:

“Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva”.

Estas normas, a rigor, no mesmo sentido figuravam nos artigos 1.481 e 1.483 do Código Civil de 1916.

Assim, não se contesta que a fiança, por disposição legal, não admite interpretação extensiva, e que a morte do afiançado implica em sua extinção e, conseqüentemente, na exoneração do fiador da obrigação de garantir o cumprimento da obrigação assumida pelo afiançado.

Naturalmente, que esta é uma leitura que aqui não favorece o recorrente, à medida que as obrigações em discussão nos autos, constituíram pendências contratuais na vigência de consórcio e inadimplidas antes do falecimento Sr. Manoel Erido Andrade.

Neste sentido, não é destituído de importância repetir que a ação de cobrança foi proposta em 31/01/2012, onde as obrigações em discussão, descumprimento parcial, bem retratada em laudo pericial de conferência, que na

oportunidade em que distribuída a ação fazia-se ali consolidada no pedido inicial decorrência de inadimplemento, no “valor de R\$ 43.874,42 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), já acrescidas da taxa de administração, fundo de reserva, multa e juros de mora (desde 15/06/1991, data em que foi constituído em mora), sobre o preço do bem vigente em 15/11/1989, e débito apurado até 31/01/2012”.

Por efeito, embora seja possível concordar que a fiança, por disposição legal, não admita interpretação extensiva, e que a morte do afiançado implica em sua extinção, possível e autorizado seria considerar a exoneração do fiador por obrigações que fossem vincendas, mas não para dívida como a que está a ser cobrada nos autos da ação.

Ora, sendo débito consolidado que já antecedia o momento em que a ação de cobrança foi distribuída, inclusive, com o apelante compondo o polo passivo da ação na qual já estava citado (03/05/2012) de antes da morte do afiançado, não se há falar em extinção do encargo da fiança para ele.

Bem a aclarar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FIADOR. EVENTO MORTE. CONTRATO INTUITU PERSONAE. EXTINÇÃO DA GARANTIA. 1. Esta eg. Corte de

Justiça possui jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do fiador fica delimitada aos encargos originariamente firmados, de modo que o contrato de fiança deve ser interpretado com certa nuança, no sentido de não vincular o fiador ou o espólio ao cumprimento ad infinitum do contrato, ainda que haja cláusula prevendo sua responsabilidade sem termo previsto. **Nesse diapasão, tendo o contrato de fiança natureza intuitu personae, e acontecendo o evento morte do fiador ou do afiançado, como está sujeito a acontecer nos contratos de locação, a obrigação também se extingue, exonerando, por consequência, e a partir daí, o espólio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (AgRg no Ag n. 772.179/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 19/9/2013.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. SÚMULAS 83 E 211/STJ. APLICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO. 1. No acórdão embargado, restou expressamente consignado que se deve aplicar a Súmula 83/STJ, pois a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de exoneração do fiador no caso de morte do afiançado, entendimento harmônico com o acórdão do Tribunal a quo. 2. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp n. 586.230/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/11/2005, DJ de 5/12/2005, p. 352.)

Outro não é o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. Ação de cobrança e despejo. Morte do afiançado. Extinção da garantia. Considerando-se que no contrato de locação, cuja garantia constituída tem caráter intuitu personae, a morte do afiançado acarreta a extinção da fiança, e, em consequência, a exoneração da obrigação da fiadora. Precedentes do c. STJ. **Assim, a fiadora responde pela dívida até a data do falecimento da locatária. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**” (Apelação Cível nº 1015556-12.2023.8.26.0554, E. 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. (a): Carmen Lucia da Silva, j. 09/09/2024).

“Cobrança - Contrato de consórcio - Fiança - Relação intuitu personae - Morte do afiançado - Exoneração das obrigações pelo fiador a partir do óbito - Recurso Provido.” (Apelação Cível nº 0065174-78.2008.8.26.0000, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lopes, j. 12/11/2008) (grifo nosso).

A vista das considerações, a r. sentença não merece reforma, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, sem que o insucesso do recurso reflita alteração da verba honorária, já estabelecida no percentual máximo de 20%.

Hélio Nogueira

Relator